



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO Nº 328/2022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022<sup>1</sup>**

**Dispõe sobre os critérios de compensação por acúmulo de jurisdição por Magistrados e Magistradas de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí dá outras providências**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre Lei de Organização Judiciária do estado do Piauí (LOJEPI) e prevê a licença compensatória por exercício de acúmulo de jurisdição aos Magistrados e Magistradas Piauienses, regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 121, § 1º da LC 266/2022, o qual estabelece que se aplicam aos membros da magistratura, por força da simetria constitucional com o Ministério Público, as vantagens previstas na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993; na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como nas Resoluções e Atos Administrativos do MPE/PI, observado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, mediante regulamentação por Resolução deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos das decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos dos processos nº 0008645-77.20192.00.0000 e nº 0006794-03.2019.2.00.0000, que reconhecem a legitimidade da instituição da licença-prêmio à magistratura por lei estadual válida;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira constitucional do Judiciário estabelecida no art. 99 da Magna Carta de 1988,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre a concessão, gozo ou indenização dos dias trabalhados em acúmulo de jurisdição dos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 2º A licença compensatória decorrente do acúmulo de jurisdição será usufruída, por meio de folga, ou convertida em pecúnia, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Os critérios para compensação de dias de crédito decorrentes do exercício da cumulação de judicatura, no âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Piauí, observarão o disposto nesta Resolução.

---

<sup>1</sup> Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.493, de 29.11.2022, publicado em 30.11.2022, p. 07/08

Parágrafo único. Somente serão computados os dias de crédito para compensação por exercício da judicatura de magistrado(a) nas hipóteses que estejam previstas nesta Resolução, a partir da data de sua publicação ou vigência.

Art. 4º Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados, bem como o auxílio em decorrência de designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, desde que por período superior a 3 (três) dias úteis, apurados dentro de cada mês.

Art. 5º No âmbito da Justiça de primeira e segunda Instâncias, serão concedidos aos magistrados e magistradas dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, com exclusividade, pela unidade judiciária: 0,15 (zero vírgula quinze) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

II - exercício cumulativo de jurisdição, ainda que entre unidades de diferentes graus de jurisdição, mediante designação para responder, sem exclusividade, pela unidade judiciária: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

III - atuação nas Turmas Recursais, salvo quando o(a) magistrado(a) for designado para responder com exclusividade: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

IV - exercício cumulativo de jurisdição em Central de Inquéritos, mediante designação para responder sem exclusividade pela unidade judiciária: 0,05 (zero vírgula zero cinco) dia de crédito para compensação a cada 01 (um) dia de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos.

Parágrafo único. Será concedido dia de crédito para compensação, na hipótese de atuação com exclusividade, por respondência, em Turma Recursal, quando o(a) magistrado(a) receber distribuição processual superior a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de quem atuar sem exclusividade, respeitadas as demais regras previstas no inciso III.

Art. 6º Não será devido o pagamento superior ao limite estabelecido no artigo anterior, independentemente do número de cumulações, bem como nas seguintes situações:

I - durante os períodos de férias, afastamentos, licenças, compensações de plantões e ausências autorizadas;

II - quando a cumulação decorrer de impedimento ou suspeição do(a) magistrado(a) titular;

III - quando a cumulação ocorrer no plantão judicial ou no recesso forense.

Art. 7º O requerimento para gozo da licença deverá ser apresentado exclusivamente pelo Sistema SEI, entre os dias 1 (um) a 03 (três) do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo único. No caso do mês de dezembro, o prazo para o requerimento referido no caput deste artigo será entre os dias 1 (um) a 05 (cinco) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, calculada *pro rata temporis*, se não for requerida nos prazos referidos no artigo anterior.

§ 1º Cada dia de licença compensatória convertida em pecúnia equivale a 01 (um) dia do subsídio do respectivo membro, tendo como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de correção monetária.

§ 2º Uma vez concedido o gozo da licença compensatória, nos termos do artigo 7º, não caberá posterior conversão em pecúnia.

§ 3º O pagamento a que se refere este artigo dar-se-á por meio de folha suplementar mensal, tomando como referência a competência do mês imediatamente anterior.

Art. 9º O pagamento das conversões em pecúnia seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 11. Esta Ato resolução entra vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

PLENÁRIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2022.

Desembargador *JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA*  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ